

SUMÁRIO

SEGURO, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA, MERCADO DE CAPITAIS E MERCADO FINANCEIRO

- 1) [Deliberação SUSEP Nº 180, de 28.07.2016;](#)
- 2) [Deliberação SUSEP Nº 181, de 23.08.2016;](#)
- 3) [Resolução CMN Nº 4.509, de 28.07.016;](#)
- 4) [Resolução CMN Nº 4.512, de 28.07.2016;](#)
- 5) [Resolução CMN Nº 4.518, de 24.08.2016;](#)
- 6) [Carta-Circular SUSEP/DICON Nº 001, de 13.07.2016;](#)
- 7) [Ofício-Circular nº 06/2016/CVM/SIN, de 09.08.2016;](#)
- 8) [Resolução CGSR Nº 50, de 17.08.2016;](#)
- 9) [Resolução CGSR Nº 51, de 17.08.2016;](#)
- 10) [Novos prazos de envio do FIP;](#)
- 11) [Editais de Intimação SUSEP/DIRAD, de 25.08.2016;](#)
- 12) [Instrução CVM Nº 578, de 30.08.2016;](#)
- 13) [Instrução CVM Nº 579, de 30.08.2016.](#)

CONSULTAS PÚBLICAS

- 1) [Edital de Consulta Pública Nº 8, de 11.08.2016;](#)
- 2) [Edital de Consulta Pública Nº 9, de 11.08.2016;](#)
- 3) [Edital de Consulta Pública Nº 10, de 23.08.2016;](#)
- 4) [Edital de Consulta Pública Nº 11, de 23.08.2016.](#)

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA

- 1) [Instrução PREVIC Nº 31, de 08.08.2016;](#)
- 2) [Portaria PREVIC Nº 628, de 05.08.2016.](#)

SAÚDE

- 1) [Portaria ANS/DIFIS Nº 70, de 11.08.2016;](#)
- 2) [Resolução Normativa - RN Nº 410, de 17.08.2016.](#)

TRIBUTÁRIO

- 1) [Circular BACEN Nº 3.805, de 29.07.2016;](#)
- 2) [Soluções de Consulta Nº 79, de 03.06.2016; Nº 95, de 23.06.2016; Nº 10.057, de 29.06.2016; Nº 10.058, de 18.07.2016; Nº 10.059, de 29.07.2016; Nº 4.014, de 22.08.2016 e Soluções de Consulta Vinculadas Nº 8.008, de 29.06.2016; Nº 8.012, de 29.07.2016; Nº 9.026, de 16.06.2016; Nº 9.028, de 16.06.2016; Nº 9.029, de 20.06.2016; Nº 9.030, de 20.06.2016; Nº 9.034, de 24.06.2016; Nº 9.035, de 24.06.2016; Nº 9.041, de 29.06.2016; Nº 9.036, de 24.06.2016; Nº 9.037, de 24.06.2016; Nº 9.040, de 29.06.2016; Nº 9.043, de 30.06.2016; Nº 9.046, de 28.07.2016 e Nº 9.049, de 17.08.2016.](#)

TRABALHISTA

- 1) [PORTARIA MDSA Nº 152/2016 – Alteração na regra de concessão do Auxílio-Doença.](#)

*Os anexos não serão/foram traduzidos para o inglês. Caso alguém tenha interesse, favor nos contatar.

**SEGURO, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ABERTA E MERCADO FINANCEIRO**

- 1) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 180, DE 28.07.2016:** o Conselho Diretor da SUSEP editou deliberação contendo a definição e algumas regras, inclusive de publicidade, referentes às diferentes espécies de atos normativos editados pela SUSEP.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 2) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 181, DE 23.08.2016:** altera o art. 6º da Deliberação SUSEP nº 140/2010, delimitando a composição do Comitê de Tecnologia da Informação e Comunicação – CTIC – da SUSEP.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 3) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.509, DE 28.07.2016:** altera as normas relativas à obrigatoriedade de enquadramento, ao limite de cobertura e à remuneração de serviços de comprovação de perdas dentro do âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

Entre as modificações, estão a obrigatoriedade do enquadramento no Proagro dos empreendimentos agrícolas de até R\$300.000,00 e a equivalência da contratação de cobertura de seguro rural ao enquadramento no programa mencionado.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 4) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.512, DE 28.07.2016:** dispõe sobre os procedimentos contábeis aplicáveis na avaliação e no registro de provisão passiva para garantias financeiras prestadas.

A resolução traz a diretriz de que todas as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

têm a obrigação de constituir provisão para cobertura das perdas associadas às garantias financeiras prestadas.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 5) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.518, DE 24.08.2016:** altera a Resolução nº 4.284/2013, consolidando as normas que tratam do Estatuto e o Regulamento do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop).

Dentre as modificações, destacam-se a possibilidade do FGCoop ter acesso às informações tratadas pela Resolução nº 3.658/2008 e a delimitação da contribuição mensal ordinária das instituições associadas ao FGCoop.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 6) CARTA-CIRCULAR SUSEP/DICON Nº 001, DE 13.07.2016:** o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF) publicou em 24 de junho de 2016 dois comunicados públicos identificando jurisdições que possuem deficiências estratégicas em seus sistemas de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e de Combate ao Financiamento ao Terrorismo (PLD/CFT).

Neste sentido, a SUSEP vem, através da supracitada carta, recomendar a adoção das diretrizes trazidas pelo GAFI, em especial quanto aos procedimentos de controles internos.

Ambos os comunicados foram traduzidos pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e estão disponíveis nos seguintes endereços:

<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/comunicado-do-gafi-de-24-de-junho-de-2016>; e

<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/aprimorando-a-observancia-global-ald-cft-processo-continuo-2013-24-de-junho-de-2016>.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

7) OFÍCIO-CIRCULAR Nº 06/2016/CVM/SIN, DE 09.08.2016: estabelece prorrogação do prazo de envio de informações mensais de fundos.

Fica prorrogado para 15/08/2016 o prazo para envio (através do sistema CVMWeb), dos Balancetes; Demonstrações da Composição e Diversificação de Carteira; Perfis Mensais; e Lâminas, todos referentes ao mês de julho de 2016.

A prorrogação, solicitada pela ANBIMA, decorre dos feriados decretados em função dos Jogos Olímpicos Rio 2016.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

8) RESOLUÇÃO CGSR Nº 50, DE 17.08.2016: dispõe sobre a alocação dos recursos orçamentários do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural – PSR.

O art. 1º desta resolução define que, para a safra 2016/2017, a proposta de alocação dos recursos orçamentários do PSR deve observar os valores aprovados na Lei Orçamentária Anual, os valores delimitados no Plano Trienal do Seguro Rural e os limites de disponibilidade de empenho e pagamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Além disso, fica estabelecido que caso haja necessidade de remanejamento de recursos entre as atividades produtivas/grupo de atividades e/ou localidade, será convocada reunião do CGSR para que seja apresentada proposta nos termos desta resolução.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

9) RESOLUÇÃO CGSR Nº 51, DE 17.08.2016: altera o anexo da Resolução nº 47 do Comitê Gestor

Interministerial do Seguro Rural – CGSR do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural – PSR.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

10) NOVOS PRAZOS DE ENVIO DO FIP: foram definidos novos prazos de envio do FIP/SUSEP para seguradores; sociedades de capitalização; EAPC; resseguradores locais e admitidos; e corretores de resseguros, conforme disposto no site da SUSEP no seguinte endereço:

<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-mercado/envio-de-dados-a-susep/fipsusep>.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

11) DIVERSOS EDITAIS DE INTIMAÇÃO SUSEP/DIRAD: o Diretor da Coordenação-Geral de Administração e Finanças da Diretoria de Administração – DIRAD, intimou, por edital, diversas entidades para pagamento de multa em face das decisões exaradas no âmbito de processos administrativos.

Grande parte das intimações, assim como outras publicadas ao longo do mês de agosto, são o resultado de diversas autuações lavradas em face de instituições que se encontram fora do âmbito regulatório da SUSEP, ou seja, pessoas jurídicas que supostamente atuam como seguradoras sem a devida autorização.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

12) INSTRUÇÃO CVM Nº 578, DE 30.08.2016: substitui as Instruções CVM 209, 391, 406 e 460 e moderniza as regras sobre a constituição, o funcionamento e a administração de Fundos de Investimento em Participações (FIPs).

“O processo de audiência gerou ampla discussão com participantes dessa indústria e trouxe modificações

importantes para a norma final, as quais aproximam as regras locais daquelas praticadas internacionalmente e buscam refletir mais adequadamente a realidade operacional da indústria”, informou o superintendente de desenvolvimento de mercado, Antonio Berwanger.

Dentre as principais alterações em relação à minuta de audiência pública está a inclusão das debêntures simples entre os ativos elegíveis para investimento pelos FIPs até o limite de 33% do capital subscrito. A CVM permitiu, ainda, a realização de adiantamentos para futuro aumento de capital da companhia investida, desde que cumpridas determinadas condições.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

13) INSTRUÇÃO CVM Nº 579, DE 30.08.2016: dispõe sobre os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração de ativos e passivos, assim como os de reconhecimento de receitas, apropriação de despesas e divulgação de informações nas demonstrações contábeis dos FIPs.

Destaca-se a criação de requisitos para a determinação de qualificação dos fundos em entidade de investimento e não entidade de investimento, a partir dos quais se determinam critérios específicos de mensuração para os ativos relacionados às participações societárias, componentes da carteira do fundo. Tal qualificação deriva da convergência aos critérios previstos nas normas internacionais de contabilidade emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB).

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

CONSULTAS PÚBLICAS

1) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 8, DE 11.08.2016: foi colocado em consulta pública minuta de Resolução CNSP que dispõe sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário de passageiros e cargas entre o Brasil e a Guiana Francesa.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

2) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 9, DE 11.08.2016: foi colocado em consulta pública minuta de Resolução CNSP que altera a Resolução CNSP nº 321/2015 e a Resolução CNSP nº 332/2015.

O anexo I deste boletim informativo traz tabela com as mudanças pretendidas e comentários.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

3) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 10, DE 23.08.2016: foi colocado em consulta pública minuta de Circular Susep que altera a Circular Susep nº 517/2015.

O anexo II deste boletim informativo traz tabela com as mudanças pretendidas e comentários.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

4) EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 11, DE 23.08.2016: foi colocada em consulta pública minuta de Circular Susep que estabelece critérios de classificação do local de risco para seguradoras e entidades abertas de previdência complementar, além de definir o local de contratação e de pagamento dos títulos de capitalização que devem ser observados pelos mercados supervisionados pela SUSEP.

Essa norma é importante, na medida em que traz um regramento detalhado

para um tema que tem sido objeto frequente de dúvidas e discussões de seguradoras com a SUSEP.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

PREVIDÊNCIA

- 1) INSTRUÇÃO PREVIC Nº 31, DE 08.08.2016:** dispõe sobre o cadastro e o envio de arquivos eletrônicos com informações de carteiras de fundos de investimentos.

Dispensa a EFPC de cadastrar os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, não exclusivos, a partir do segundo nível de abertura, inclusive, desde que representem até 3% (três por cento) dos recursos do plano; e os fundos de investimentos constituídos no exterior.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 2) PORTARIA PREVIC Nº 628, DE 05.08.2016:** o ato referido promove alterações na Câmara de Recursos da Previdência Complementar e, entre outros membros, designou JARBAS ANTONIO DE BIAGI e ELAINE DE OLIVEIRA CASTRO, para exercerem as funções de membros titular e suplente, respectivamente, na qualidade de representantes das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

SAÚDE

- 1) PORTARIA ANS/DIFIS Nº 70, DE 11.08.2016:** delega as competências previstas nos arts. 45 a 46 e 48 a 54, da Resolução Normativa nº 388, ao Diretor-Adjunto de Fiscalização, para prática dos atos inerentes à Intervenção Fiscalizatória.

Válido ressaltar que qualquer decisão tomada por delegação deve mencionar expressamente esta qualidade.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

- 2) RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 410, DE 17.08.2016:** dispõe sobre a prorrogação do prazo de aplicação da Resolução nº 4.444/2015 do CMN no setor de saúde suplementar.

As atualizações trazidas pela Resolução CMN nº 4.444/2015 somente serão aplicáveis aos ativos garantidores das operadoras de planos privados de assistência à saúde de grande e médio porte a partir de 1º de janeiro de 2017.

Até o dia 31 de dezembro de 2016, as operadoras de grande e médio porte devem aplicar as regras previstas na Resolução CMN nº 3.308/2005.

Ressalta-se que esta resolução não se aplica às operadoras classificadas na modalidade de seguradoras especializadas em seguro saúde, as quais já devem obedecer ao disposto na Resolução CMN nº 4.444/2015.

A princípio, pode ser objeto de discussão o fato de uma Resolução Normativa da ANS ter alterado o prazo de vigência/aplicação de uma Resolução do CMN.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

TRIBUTÁRIO

- 1) CIRCULAR BACEN Nº 3.805, DE 29.07.2016:** altera a Circular nº 3.787/2016, que versa sobre a competência do Banco Central do Brasil quanto ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), adicionado o art. 5º-A.

O supracitado instituto adicionado estabelece que, caso o declarante decida antecipar a repatriação total ou parcial dos recursos mantidos no exterior, a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio deverá se certificar de que foram cumpridas as obrigações previstas nos incisos II e III do art. 5º da Instrução Normativa nº 1.627/2016, como condição para disponibilizar ao declarante o valor que exceda o necessário para o pagamento do imposto e da multa previstos.

Neste sentido, o parágrafo único do art. 5º-A determina que deve constar no contrato de câmbio cláusula que confira à instituição autorizada autorização para debitar em conta o valor que será utilizado para quitar o imposto e a multa.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

2) SOLUÇÕES DE CONSULTA E SOLUÇÕES DE CONSULTA VINCULADAS: uma série de decisões proferidas pela Coordenação-Geral de Tributação – COSIT - confirma entendimentos sobre a contratação de seguros no exterior e o registro dessas contratações no Siscoserv - Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio. Seguem abaixo as principais conclusões da COSIT:

a. O domiciliado no Brasil que contratar e pagar seguro com seguradora domiciliada no exterior será responsável pelo registro dessa operação no SISCOSERV, ainda que a contratação tenha sido efetuada com intermediação de corretora de seguros domiciliada no Brasil. Caso o seguro com seguradora domiciliada no exterior seja contratado e pago por estipulante domiciliado no Brasil, em

favor de importador também domiciliado no Brasil, o responsável pelo registro no SISCOSERV será o estipulante e não o importador.

b. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada, e também os serviços a ele conexos, prestados por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representa-la perante o(s) prestador(es) desses serviços. Quando o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte de domiciliado no exterior e serviços auxiliares conexos ao de transporte, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv. Dessa forma, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv não decorre exclusivamente das responsabilidades mutuamente assumidas no bojo do contrato de compra e venda, e que dizem respeito apenas a importador e exportador, mas do fato de o jurisdicionado domiciliado no Brasil figurar em um dos polos da relação jurídica de prestação de serviço, desde que, no outro polo, figure um domiciliado no estrangeiro, ainda que referida relação jurídica tenha se estabelecido por intermédio de terceiros.

c. Em transações envolvendo transporte internacional de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na SC Cosit nº

257/14, a fim de determinar quais as suas obrigações relativas ao Siscoserv.

d. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que realize a contratação de seguro em moeda estrangeira com empresa seguradora também domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 2º a 5º da Resolução CNSP nº 197, de 2008, não está obrigada a registrar no Siscoserv as informações referentes a essa transação.

e. O exportador de mercadorias domiciliado no Brasil não se sujeita a registrar no Módulo Venda do Siscoserv os serviços de transporte e de seguro internacionais de carga adquiridos de residente ou domiciliado no exterior, cujo custo seja por ele repassado ao importador.

f. Nas operações de comércio exterior de bens e mercadorias, os serviços de frete, seguro e de agentes externos, bem como demais serviços relacionados às operações de comércio exterior de bens e mercadorias, serão objeto de registro no Siscoserv, por não serem incorporados aos bens e mercadorias, desde que pactuados entre residentes ou domiciliados no Brasil, com residentes ou domiciliados no exterior. Portanto, nas operações de importação, no que respeita ao frete, a definição acerca da obrigação de registro no Siscoserv dependerá da repartição das responsabilidades pactuadas entre o importador nacional e o exportador estrangeiro pela contratação e pagamento do serviço. Se a contratação e o pagamento do frete forem atribuições do exportador estrangeiro, não caberá ao importador nacional providenciar o registro no Siscoserv.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

TRABALHISTA

1) PORTARIA MDSA Nº 152/2016 – AUXÍLIO-DOENÇA: Em 26/08/2016 foi publicada a Portaria nº 152, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, que estabelece, em síntese, que o INSS, ao deferir o requerimento de concessão do benefício de auxílio-doença, “preveja” o prazo “suficiente” para a recuperação do empregado, evitando, dessa forma, a realização de nova perícia.

Na hipótese de o trabalhador não estar apto para retornar ao trabalho deverá solicitar, a partir do décimo quinto dia que anteceder o prazo final de concessão do benefício, nova avaliação perante o INSS.

Destaca-se, ainda, conforme estabelecido na aludida Portaria, que compete ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (a partir de 26/08/2016), a regulamentação de tais procedimentos.

Por fim, na hipótese de indeferimento dos pleitos de concessão ou de prorrogação do auxílio-doença, o trabalhador poderá interpor recurso perante a Junta de Recurso do Conselho de Recursos do Seguro Social, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 305 do Regulamento da Previdência Social, contado da data (i) em que tomar ciência do indeferimento do pedido de benefício, (ii) da cessação do benefício, quando não houver pedido de prorrogação ou (iii) em que tomar ciência do indeferimento do pedido de prorrogação.

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS



Daniela Matos
Seguro e Resseguro
Fone: (11) 5643-1065
dmatos@santosbevilaqua.com.br



João Marcelo dos Santos
Seguro e Resseguro
Fone: (11) 5643-1066
jsantos@santosbevilaqua.com.br



Julia de Menezes Nogueira
Direito Tributário
Fone: (11) 5643-1062
jnogueira@santosbevilaqua.com.br



Juliano Nicolau de Castro
Direito do Trabalho
Fone: (11) 5643-1061
jcastro@santosbevilaqua.com.br



Keila Manangão
Contencioso
Judicial e
Arbitragem
Fone: (21) 2103-7638
kmanagao@santosbevilaqua.com.br



Marco Antonio Bevilaqua
Seguro, Resseguro,
Previdência Complementar e
Saúde Suplementar
Fone: (11) 5643-1063
mbevilaqua@santosbevilaqua.com.br



Roberto F. S. Malta Filho
Societário, Contratual,
Fusões e Aquisições,
Arbitragens e
Recuperações
Judiciais/Reestruturações
Fone: (11) 5643-1064
rmalta@santosbevilaqua.com.br

ANEXO I – EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 09/2016

Resolução CNSP nº 321/2015

Texto Atual	Texto Colocado em Consulta	Comentários
Art. 2º V – patrimônio líquido ajustado (PLA): patrimônio líquido contábil ou patrimônio social contábil, conforme o caso, ajustado por adições e exclusões, para apurar, mais qualitativa e estritamente, os recursos disponíveis que possibilitem às supervisionadas executarem suas atividades diante de oscilações e situações adversas, devendo ser líquido de elementos incorpóreos, de ativos de elevado nível de subjetividade de valoração ou que já garantam atividades financeiras similares, e de outros ativos cuja natureza seja considerada pelo órgão regulador como impróprias para resguardar sua solvência	Art. 2º V – patrimônio líquido ajustado (PLA): patrimônio líquido contábil ou patrimônio social contábil, conforme o caso, ajustado por adições e exclusões, para apurar, mais qualitativa e estritamente, os recursos disponíveis que possibilitem às supervisionadas executarem suas atividades diante de oscilações e situações adversas, devendo ser líquido de ativos de elevado nível de subjetividade de valoração ou que já garantam atividades financeiras similares, e de outros ativos cuja natureza seja considerada pelo órgão regulador como impróprias para resguardar sua solvência.	Elimina a necessidade específica de exclusão de elementos incorpóreos.
Art. 37. O capital de risco de subscrição das seguradoras e EAPC será calculado a partir dos fatores padrão de risco dos anexos I a VII, observada a matriz de correlação e a fórmula disposta no anexo VIII.	Art. 37. O capital de risco de subscrição das seguradoras e EAPC será calculado a partir dos fatores de risco e das fórmulas dispostas nos anexos I a VII, observada a matriz de correlação do anexo VIII.	Reflete alteração da sistemática.
“Art. 41. O capital de risco de subscrição das sociedades de capitalização será calculado a partir dos fatores padrão de risco e das fórmulas dispostas nos anexos IX a XII, observada a matriz de correlação do anexo XIII.	Art. 41: O capital de risco de subscrição das sociedades de capitalização será calculado a partir dos fatores de risco e das fórmulas dispostas nos anexos IX a XII, observada a matriz de correlação do anexo XIII.	Reflete alteração da sistemática.
“Art. 62. Os fluxos de caixa utilizados para apuração do capital de risco de mercado deverão ser estimados, no mínimo, quando do fechamento dos balancetes contábeis dos meses de março, junho, setembro e dezembro.	“Art. 62. Os fluxos de caixa utilizados para apuração do capital de risco de mercado deverão ser estimados, no mínimo, quando do fechamento dos balanços de junho e dezembro.	Alteração da periodicidade.

Art. 64. O PLA será calculado com base no patrimônio líquido contábil ou no patrimônio social contábil, conforme o caso, processadas as seguintes deduções: I - valor das participações societárias em sociedades financeiras e não financeiras classificadas como investimentos de caráter permanente, nacionais ou no exterior, considerando a mais-valia e o goodwill, bem como a redução ao valor recuperável; II - despesas antecipadas não relacionadas a resseguro; III - créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; IV - ativos intangíveis; V - imóveis urbanos e fundos de investimentos imobiliários com lastros em imóveis urbanos, considerando reavaliações, redução ao valor recuperável e depreciação, que excedam 14% do ativo total ajustado; VI - imóveis rurais e fundos de investimentos imobiliários com lastro em imóveis rurais, considerando	Art. 64. O PLA será calculado com base no patrimônio líquido contábil ou no patrimônio social contábil, conforme o caso, processados os seguintes ajustes: I – ajustes contábeis: a) dedução do valor das participações societárias em sociedades financeiras e não financeiras classificadas como investimentos de caráter permanente, nacionais ou no exterior, considerando a mais-valia e o goodwill, bem como a redução ao valor recuperável; b) dedução das despesas antecipadas; c) dedução dos créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; d) Acréscimo do passivo resultante da diferença temporária associada ao ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura; e) dedução dos créditos tributários de diferenças temporárias que excederem 15% do Capital Mínimo Requerido; f) dedução dos ativos intangíveis; g) dedução dos imóveis urbanos e fundos de investimentos imobiliários com lastros em imóveis urbanos, considerando reavaliações, redução ao valor recuperável e depreciação, que excedam 14% do ativo total ajustado; h) dedução dos imóveis rurais e fundos de investimentos imobiliários com lastro em imóveis rurais,	Alteração das exclusões e inclusão de acréscimos, conforme já vinha sendo discutido com o mercado.
--	--	---

reavaliações, redução ao valor recuperável e depreciação;	considerando reavaliações, redução ao valor recuperável e depreciação;	
VII - ativos diferidos;	i) dedução dos ativos diferidos;	
VIII - direitos e obrigações relativos a operações de sucursais no exterior;	j) dedução dos direitos e obrigações relativos a operações de sucursais no exterior;	
IX - obras de arte;	k) dedução das obras de arte;	
X - pedras preciosas; e	l) dedução das pedras preciosas; m) dedução dos custos de aquisição diferidos;	
XI - créditos oriundos da alienação de ativos elencados nos incisos anteriores, respeitada a regra de dedução do inciso V, em caso de alienação de imóveis urbanos."	n) dedução dos créditos oriundos da alienação de ativos elencados nos incisos anteriores, respeitada a regra de dedução da alínea "g", em caso de alienação de imóveis urbanos; o) acréscimo do menor valor entre 15% do CMR e 50% dos ativos intangíveis referentes a contratos de ponto de venda.	
	II - ajustes associados à variação dos valores econômicos:	
	a) acréscimo da diferença, seja ela positiva ou negativa, entre o valor de mercado e o valor contábil dos ativos financeiros mantidos até o vencimento, líquida dos efeitos tributários;	
	b) dedução do valor ajustado no TAP referente à diferença de marcação dos ativos vinculados, líquida dos efeitos tributários;	
	c) acréscimo do superávit de fluxos de prêmios/contribuições não registrados apurado no TAP, líquido dos efeitos tributários e limitado ao valor do capital de risco de mercado relativo aos fluxos de prêmios e contribuições não registradas;	

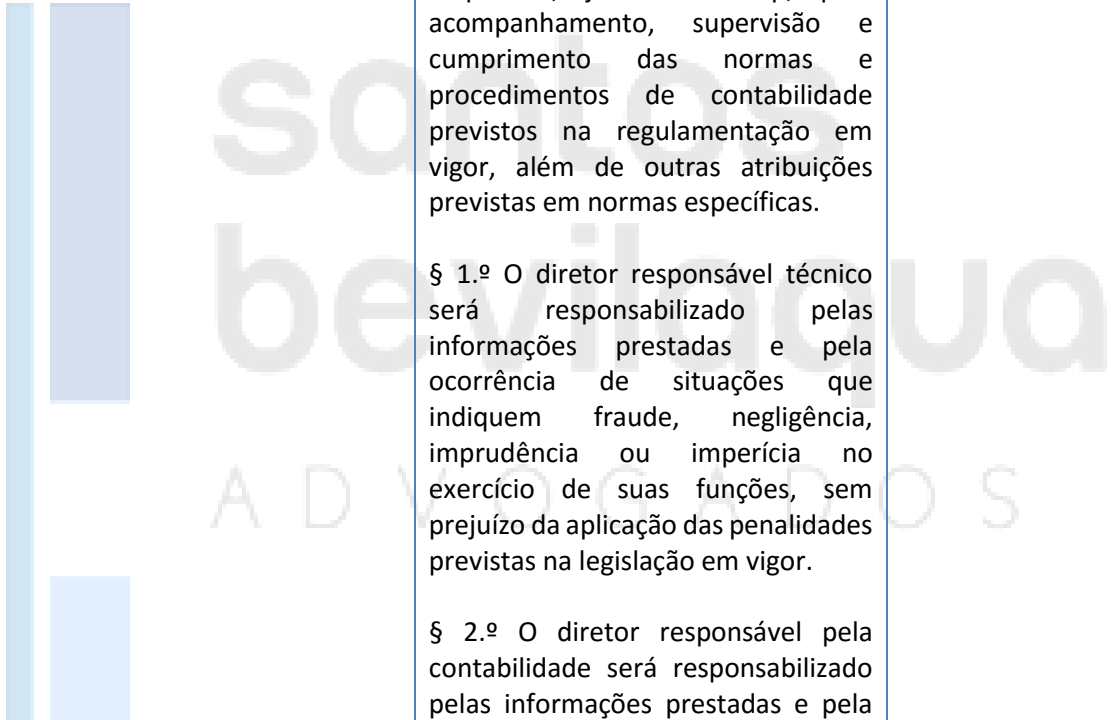
	d) acréscimo do superávit entre as provisões exatas constituídas e o fluxo realista de prêmios/contribuições registradas utilizado no cálculo da PCC, líquido dos efeitos tributários e limitado ao efeito do risco de mercado no Capital Mínimo Requerido mais o valor do módulo da diferença, se negativa, entre o valor de mercado e o valor contábil dos ativos garantidores mantidos até o vencimento, líquida dos efeitos tributários, mais o custo de aquisição diferido relacionado à PPNG menos o ajuste da alínea “c”; e) acréscimo do superávit de fluxos não registrados para as sociedades de capitalização, líquido dos efeitos tributários e limitado ao efeito no Capital Mínimo Requerido da parcela de risco de mercado associada aos fluxos não registrados, sendo calculado pela soma das seguintes parcelas: 1. diferença, se positiva, entre (PDA + carregamentos futuros líquidos das cotas de bônus e dos custos associados à comercialização) e (despesas administrativas futuras); e 2. diferença, se positiva, entre (valor presente esperado das cotas de capitalização futuras não registradas + valor presente esperado das parcelas dos carregamentos futuros relativos às cotas de bônus) e (valor presente esperado a pagar de resgates relacionados às cotas de capitalização futuras não registradas + valor presente esperado a pagar de resgates relacionados às cotas de bônus futuras). f) acréscimo do superávit entre as provisões exatas constituídas e o fluxo realista das sociedades de capitalização, líquido dos efeitos	
--	---	--

	tributários e limitado ao efeito no Capital Mínimo Requerido da parcela de risco de mercado mais o valor do módulo da diferença, se negativa, entre o valor de mercado e o valor contábil dos ativos garantidores mantidos até o vencimento, líquida dos efeitos tributários, menos o ajuste da alínea “e”, sendo calculado pela soma das seguintes parcelas: 1. diferença, se positiva, entre (provisão matemática para capitalização + provisão para distribuição de bônus) e (valor presente esperado a pagar de resgates relacionados às cotas já abrangidas por ambas as provisões); 2. diferença, se positiva, entre a provisão para resgates e o valor presente esperado a pagar de resgates abrangidos pela citada provisão; e 3. diferença, se positiva, entre (provisão para sorteios a realizar + provisão complementar para sorteios + provisão para sorteios a pagar + cotas futuras de sorteios não registradas) e (valor presente esperado dos sorteios a pagar, realizados ou não). § 1.º Considera-se ativo total ajustado, para fins do disposto na alínea “g” do inciso I, o saldo do ativo total líquido dos ajustes elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n” e “o” do inciso I. § 2.º Os fundos de investimentos imobiliários com lastro em imóveis urbanos ou rurais, desde que sejam negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, possuam número	
--	--	--

	mínimo de 50 (cinquenta) quotistas, e o máximo de cotas detidas por um único cotista não seja superior a 10% da totalidade de quotas emitidas pelo fundo de investimento imobiliário, não são passíveis das deduções descritas nas alíneas “g” e “h” do inciso I. § 3.º Onde aplicável, as supervisionadas deverão utilizar as mesmas técnicas, premissas, procedimentos e critérios de materialidade descritos no manual metodológico exigido pelo artigo 51. § 4.º Onde aplicável, as sociedades de capitalização deverão observar as normas e orientações da Susep com relação ao Teste de Adequação do Passivo (TAP) e adotar as mesmas metodologias e premissas utilizadas para sua realização. § 5.º Os ajustes constantes do inciso I deverão ser atualizados mensalmente, enquanto que os ajustes do inciso II deverão ser atualizados semestralmente, exceto para as supervisionadas que estiverem cumprindo Plano de Regularização de Solvência ou sob o regime de Direção Fiscal ou, ainda, quando a Susep identificar a necessidade de um monitoramento mais frequente de sua solvência, casos em que a atualização será trimestral. § 6.º Os ajustes constantes das alíneas “c” e “d” do inciso II devem ser calculados conjuntamente com os superávits dos respectivos ativos de resseguros a eles relacionados, de forma que os valores dos ajustes sejam líquidos das operações de resseguro.	
--	--	--

	§ 7.º Os efeitos tributários relacionados ao superávit entre as provisões exatas constituídas e o fluxo realista de prêmios/contribuições registradas utilizado no cálculo da PCC, citado na alínea “d” do inciso II, devem ser calculados somente em relação ao superávit líquido de eventuais custos de aquisição diferidos associados à PPNG. § 8.º Para fins de aplicação dos efeitos tributários, devem ser consideradas as alíquotas vigentes do Imposto de Renda sobre Pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. § 9.º A Susep publicará instruções complementares para o cálculo dos ajustes.”	
“Art. 129. As supervisionadas que tenham apresentado no encerramento dos 2 (dois) últimos exercícios sociais PLA superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) ou Provisões Técnicas em montante superior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) deverão constituir órgão estatutário denominado “Comitê de Auditoria”, até 31 de março do exercício subsequente.”	“Art. 129. As supervisionadas que tenham apresentado no encerramento dos 2 (dois) últimos exercícios sociais PL superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) ou Provisões Técnicas em montante superior a R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) deverão constituir órgão estatutário denominado “Comitê de Auditoria”, até 31 de março do exercício subsequente.”	Substituição da referência a PLA por PL, com potencial ampliação da quantidade de empresas sujeitas à regra.
“Art. 63. A efetiva exigência do capital de risco de mercado em proporção diferente de 0% do CRmerc, conforme disposto nas alíneas “b” e “c” do § 4.º do artigo 50, somente ocorrerá caso entre em vigor, até 31/12/2016, regulamentação que aumente a	Revogado.	Eliminação de regra temporária.

sensibilidade do PLA à variação de valores econômicos utilizados para apuração do capital de risco de mercado.”		
“Art. 99 II – atuário responsável técnico: o atuário responsável pelo cálculo das provisões técnicas, pelas notas técnicas atuariais e pelas informações atuariais apresentadas pelas supervisionadas à Susep, além de outras atribuições previstas em normas específicas;”	Revogado.	Realocação e menção ao IBA.
“Art. 108. As supervisionadas deverão designar diretor responsável técnico para responder junto à Susep pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor.”	Revogado.	Realocação
“Art. 127. As supervisionadas deverão designar diretor responsável pela contabilidade para responder, junto à Susep, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor”	Revogado.	Realocação
Não há instituto correspondente (novo artigo).	“Art. 2º-A. As supervisionadas deverão designar: I – atuário responsável técnico: pessoa física ou jurídica, com registro ativo no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, responsável pelo cálculo das provisões técnicas, pelas notas técnicas atuariais elaboradas em cumprimento ao disposto nesta norma e pelas informações atuariais apresentadas pelas supervisionadas à Susep, além de outras atribuições previstas em normas específicas;	Realocação e menção ao IBA (inciso I) e ajustes redacionais diversos, ampliando as funções estatutárias e as responsabilidades dos diretores.

	II – diretor responsável técnico: pessoa física responsável por responder junto à Susep pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor, além de outras atribuições previstas em normas específicas; e III – diretor responsável pela contabilidade: pessoa física responsável pela contabilidade para responder, junto à Susep, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, além de outras atribuições previstas em normas específicas. § 1.º O diretor responsável técnico será responsabilizado pelas informações prestadas e pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor. § 2.º O diretor responsável pela contabilidade será responsabilizado pelas informações prestadas e pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor. § 3.º Nas supervisionadas que não possuam Comitê de Auditoria constituído nos termos da Seção V do Capítulo III do Título III, o diretor responsável pela contabilidade responde, também, pelo	
---	---	--

	acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de auditoria contábil independente previstos na regulamentação em vigor.”	
Não há instituto correspondente (novo artigo).	“Art. 35-A No cálculo dos capitais de risco que possuam fatores reduzidos de risco definidos, a utilização de tais fatores pelas supervisionadas estará condicionada ao atendimento de critérios específicos, a serem regulamentados pela Susep. § 1º. As supervisionadas que não atendam aos critérios mencionados no caput deverão utilizar os fatores padrão de risco. § 2º. As seguradoras que, na data de início de vigência desta Resolução, já utilizavam os fatores reduzidos de risco constantes dos anexos I e II para cálculo do capital de risco de subscrição, terão prazo de adaptação, a ser definido pela Susep, para adequação aos novos critérios estabelecidos na forma do caput.”	Sistemática própria para a utilização de fatores reduzidos.
Não há subseção nem instituto correspondentes (inclusão da Subseção I no capítulo IV da Resolução CNSP nº 321/2015, contendo o artigo 64-A).	“Subseção I Das Disposições Transitórias deste Capítulo Art. 64-A. A efetiva aplicação das deduções previstas no artigo 64, I, “e” e “m” somente ocorrerá a partir de 31/12/2017. “§ 1º. Até a data mencionada no caput, a PPNG utilizada no artigo 64, inciso II, alínea d, deverá ser líquida do custo de aquisição diferido, o qual deverá ser também excluído do limite citado. § 2º. O disposto nos artigos 67, 68 e 69 não será aplicado em caso de	Regra de transição.

	insuficiência de PLA em relação ao capital mínimo requerido, apurada nos exercícios de 2017 e 2018, decorrente exclusivamente das deduções mencionadas no caput, não ensejando nesse período as sanções e demais medidas administrativas previstas.”	
Não há instituto correspondente (novo artigo).	“ Art. 76-A. A revogação do regime especial de direção-fiscal só ocorrerá quando as insuficiências de capital e de liquidez forem sanadas, podendo o Conselho Diretor da Susep decidir de forma contrária em função da análise da situação específica da supervisionada.”	Regra nova estabelecendo condição para levantamento do regime de direção fiscal.
“ANEXO XV – CAPITAL BASEADO NO DE RISCO DE CRÉDITO – PARCELA 2 Art. 8º §5º A supervisionada deverá informar, por meio do Questionário Trimestral contido no formulário de informações periódicas da Susep, se os cálculos dos fatores de ponderação de risco relativos aos meses de que trata aquele questionário foram auditados, nos termos do parágrafo 4º deste artigo, e a auditoria contábil independente responsável.”	Parágrafo Excluído.	Simplificação do reporte.

Resolução CNSP nº 332/2015

Texto Atual	Texto Colocado em Consulta	Comentários
“Art. 33 I - 50% da participação total no Consórcio DPVAT deve ser definida de forma proporcional ao patrimônio líquido ajustado de cada seguradora participante na data-base de dezembro do ano anterior ao cálculo; e”	“Art. 33 I - 50% da participação total no Consórcio DPVAT deve ser definida de forma proporcional ao patrimônio líquido ajustado de cada seguradora participante, excluídos os ajustes associados ao inciso II do art.	Ajuste da regra para contemplar ajustes do PLA.

	64 da Resolução CNSP nº 321/2015, na data-base de dezembro do ano anterior ao cálculo; e”	
--	---	--



ANEXO II – EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 10/2016

Circular SUSEP nº 517/2015

Texto Atual	Texto Colocado em Consulta	Comentários
Art. 7º A PPNG deverá ser constituída para a cobertura dos valores a pagar relativos a sinistros e despesas a ocorrer, ao longo dos prazos a decorrer, referentes aos riscos assumidos na data-base de cálculo, obedecidos os seguintes critérios: II – a base de cálculo corresponde ao valor do prêmio comercial, em moeda nacional, incluindo as operações de cosseguro aceito, bruto das operações de resseguro e líquido das operações de cosseguro cedido e da parcela do prêmio definida como receita destinada à recuperação dos custos iniciais de contratação;	Art. 7º A PPNG deverá ser constituída para a cobertura dos valores a pagar relativos a sinistros e despesas a ocorrer, ao longo dos prazos a decorrer, referentes aos riscos assumidos na data-base de cálculo, obedecidos os seguintes critérios: II – a base de cálculo corresponde ao valor do prêmio comercial, em moeda nacional, incluindo as operações de cosseguro aceito, bruto das operações de resseguro e líquido das operações de cosseguro cedido;	A regra sugerida, potencialmente, aumenta o valor da PPNG.
Art. 18. A PMC deverá ser constituída enquanto não ocorrido o evento gerador de resgate do título, e abrange a parcela dos valores arrecadados para capitalização, devendo ser calculada para cada título que estiver em vigor ou suspenso durante o prazo previsto em nota técnica atuarial. § 1.º O fato gerador da constituição da provisão será: I – a emissão do título, quando se tratar de título de capitalização por meio de pagamento único ou quando se tratar da primeira parcela de título de capitalização contratado por meio de pagamentos mensais ou periódicos; ou II – a informação quanto ao pagamento por parte do subscritor, para as demais parcelas.	Art. 18. A PMC deverá ser constituída enquanto não ocorrido o evento gerador de resgate do título, e abrange a parcela dos valores arrecadados para capitalização, devendo ser calculada para cada título que estiver em vigor ou suspenso durante o prazo previsto em nota técnica atuarial. § 1º O fato gerador da constituição da provisão é o mesmo fato gerador da contabilização das receitas das operações de capitalização definido pelas normas contábeis.	Racionalização das regras.

Art. 19. A PDB deverá ser constituída enquanto não ocorrido o evento gerador de distribuição de bônus, e abrange os valores definidos para pagamento de bônus, devendo ser calculada para cada título, cujo plano estabeleça a distribuição de bônus, que estiver em vigor ou suspenso, de acordo com os critérios previstos em nota técnica atuarial. § 1.º O evento gerador da constituição da provisão será: I – a emissão do título, quando se tratar de título de capitalização por meio de pagamento único ou quando se tratar da primeira parcela de título de capitalização contratado por meio de pagamentos mensais ou periódicos; ou II – a informação quanto ao pagamento por parte do subscritor, para as demais parcelas.”	Art. 19. A PDB deverá ser constituída enquanto não ocorrido o evento gerador de distribuição de bônus, e abrange os valores definidos para pagamento de bônus, devendo ser calculada para cada título, cujo plano estabeleça a distribuição de bônus, que estiver em vigor ou suspenso, de acordo com os critérios previstos em nota técnica atuarial. § 1º O fato gerador da constituição da provisão é o mesmo fato gerador da contabilização das receitas das operações de capitalização definido pelas normas contábeis.	
Não há institutos correspondentes (novos incisos).	Art. 46. Para efeitos deste Capítulo, considerar-se-ão: V – produtos de acumulação: produtos baseados na acumulação de recursos, sem definição prévia do valor do benefício contratado; e VI – produtos de benefício definido: produtos em que o valor do benefício contratado é previamente estabelecido.	Definições simples e que frequentemente são objeto de dúvidas.
Art. 47. As estimativas correntes dos fluxos de caixa deverão considerar todos os riscos assumidos até a data-base do teste, sendo brutas de resseguro para as seguradoras e EAPC e de retrocessão para os resseguradores locais. §1.º Os prêmios e contribuições futuras consideradas deverão ser	Art. 47. As estimativas correntes dos fluxos de caixa deverão considerar todos os riscos assumidos até a data-base do teste, sendo brutas de resseguro para as seguradoras e EAPC e de retrocessão para os resseguradores locais. §1º Devem ser projetados tanto os fluxos relacionados a prêmios e	Mudança de sistemática e elementos do cálculo

segregadas dos fluxos de caixa relacionados a prêmios e contribuições registradas, não podendo haver compensação, no resultado do TAP, entre esses dois fluxos. §2.º As premissas relacionadas a despesas, resgates, persistência, portabilidade, seguro prolongado, benefício prolongado, saldamento e opção de conversão em renda deverão ser baseadas na experiência observada pela seguradora, EAPC ou ressegurador local, ou na de mercado, quando não houver experiência própria, limitada ao período máximo de 3 (três) anos.	contribuições registradas quanto os fluxos relacionados a prêmios e contribuições não registradas. §2º Todos os fluxos relacionados a prêmios e contribuições não registradas devem ser considerados, exceto aqueles que se referirem a novos contratos ou a renovações em que a supervisionada possa repactuar livremente o valor do prêmio/contribuição. §3º As premissas relacionadas a despesas, resgates, persistência, portabilidade, seguro prolongado, benefício prolongado, saldamento e opção de conversão em renda deverão ser baseadas na experiência observada pela seguradora, EAPC ou ressegurador local, ou na de mercado, quando não houver experiência própria, limitada ao período máximo de 5 (cinco) anos.	
Art. 52. O resultado do TAP será apurado pela diferença entre o valor das estimativas correntes dos fluxos de caixa e a soma do saldo contábil das provisões técnicas na data-base, deduzida dos custos de aquisição diferidos e dos ativos intangíveis diretamente relacionados às provisões técnicas. §1.º As provisões técnicas de que trata o caput incluem todas as provisões técnicas definidas nas Seções I e III do Capítulo I, exceto a PCC. §2.º Do valor apurado na forma do caput, se positivo, poderá ser deduzida a parcela correspondente à diferença entre o valor de mercado e	Art. 52. O resultado do TAP será apurado pela diferença entre o valor das estimativas correntes dos fluxos de caixa e a soma do saldo contábil das provisões técnicas na data-base, deduzida dos custos de aquisição diferidos e dos ativos intangíveis diretamente relacionados às provisões técnicas. §1º As provisões técnicas de que trata o caput incluem todas as provisões técnicas definidas nas Seções I e III do Capítulo I, exceto a PCC. §2º Do valor apurado na forma do caput, se positivo, deverá ser deduzida a parcela correspondente à diferença entre o valor de mercado e	Detalhamentos e alterações diversas.

o valor do registro contábil, na database, dos títulos vinculados em garantia das provisões técnicas, registrados contabilmente no seu ativo na categoria “mantido até o vencimento”, e que sejam utilizados como base de apuração do cálculo de excedentes financeiros.

§3.º Até que a Susep reavalie as condições de mercado e o impacto das novas regras internacionais em discussão, as seguradoras, EAPC e resseguradores locais poderão, excepcionalmente, estender a dedução prevista no parágrafo anterior aos demais títulos oferecidos como ativos garantidores de provisões técnicas, registrados contabilmente no seu ativo na categoria “mantido até o vencimento” e efetivamente utilizados para a cobertura das provisões técnicas.

§4.º O resultado do TAP, se positivo, deverá ser reconhecido na PCC.

§5.º Fica facultada a atualização do TAP entre as datas-bases de apuração, devendo ser informado o critério técnico utilizado no estudo atuarial do TAP.”

o valor do registro contábil, na database, dos títulos vinculados em garantia das provisões técnicas, registrados contabilmente no seu ativo na categoria “mantido até o vencimento”, até o limite do valor apurado na forma do caput.

§ 3º As supervisionadas devem considerar de forma segregada, e sem possibilidade de compensação para fins de obtenção do resultado do TAP, os fluxos decorrentes de:

I – prêmios/contribuições registradas referentes aos produtos em regime financeiro de repartição simples ou regime financeiro de repartição de capitais de cobertura, abrangidos pela respectiva PPNG;

II -prêmios/contribuições registradas referentes aos produtos de acumulação estruturados em regime financeiro de capitalização, abrangidos pela respectiva PMBAC;

III – prêmios/contribuições referentes aos produtos de benefício definido estruturados em regime financeiro de capitalização, abrangidos pela respectiva PMBAC;

IV – prêmios/contribuições não registradas;

V – benefícios concedidos referentes aos produtos estruturados em regime financeiro de capitalização ou regime financeiro de repartição de capitais de cobertura, abrangidos pela respectiva PMBC; e

VI – demais despesas e/ou receitas não relacionadas aos fluxos citados

	nos incisos anteriores, de forma segregada por provisão técnica. § 4º No caso de produtos que apresentem regimes financeiros conjugados, os mesmos devem ser desmembrados, de forma a observar as segregações dispostas no § 3º. § 5º Dentro das segregações apresentadas nos incisos do § 3º, os resultados parciais devem ser compensados. § 6º Quando o fluxo decorrente de prêmios/contribuições não registradas for deficitário, mas houver superávit referente ao fluxo decorrente de prêmios/contribuições registradas, deverá haver compensação, desde que o déficit e o superávit sejam referentes a fluxos relacionados à mesma provisão técnica. § 7º Os resultados do TAP referentes aos fluxos relacionados aos incisos de I a V do § 3º, se positivos, deverão ser reconhecidos na PCC. § 8º Para fins de gerenciamento, os resultados citados no parágrafo anterior deverão ser segregados conforme a seguir: I – PCC-PPNG, quando relacionados ao inciso I do § 3º; II – PCC-PMBAC, quando relacionados aos incisos II ou III do § 3º; III – PCC-PMBC, quando relacionados ao inciso V do § 3º; e	
--	--	--

	IV – PCC-PPNG ou PCC-PMBAC, dependendo da natureza do déficit relacionado ao inciso IV do § 3º, ficando a definição da forma de rateio, quando cabível, a critério da supervisionada; § 9º A definição da metodologia de rateio da PCC entre ramos e/ou planos fica a critério da supervisionada. § 10º Os resultados do TAP referentes aos fluxos relacionados ao inciso VI do § 3º, se positivos, deverão ser reconhecidos na própria provisão técnica deficitária, a qual deverá ter sua metodologia de cálculo ajustada. §11º Fica facultada a atualização do TAP entre as datas-bases de apuração, devendo ser informado o critério técnico utilizado no estudo atuarial do TAP.	
Art. 53. No caso da utilização da faculdade prevista no § 2.º e no § 3.º do art. 52, a seguradora, EAPC ou ressegurador local deverá divulgar em nota explicativa às demonstrações financeiras os métodos, procedimentos, premissas e pressupostos utilizados na elaboração do TAP, bem como o valor do efeito monetário resultante da utilização da referida faculdade.	Art. 53. A seguradora, EAPC ou ressegurador local deverá divulgar em nota explicativa às demonstrações financeiras os métodos, procedimentos, premissas e pressupostos utilizados na elaboração do TAP, bem como o valor do efeito monetário resultante do dispositivo previsto no § 2º do art. 52.	Ajustes decorrentes das alterações anteriores
Art. 54. As seguradoras, EAPC e resseguradores locais deverão elaborar estudo atuarial que inclua, justificadamente, no mínimo: I - as entradas e saídas de recursos; II - os métodos atuariais, estatísticos e financeiros utilizados;	Art. 54. As seguradoras, EAPC e resseguradores locais deverão elaborar estudo atuarial que inclua, justificadamente, no mínimo: I - as entradas e saídas de recursos; II - os métodos atuariais, estatísticos e financeiros utilizados;	Detalhamentos e alterações diversas.

III - as hipóteses e premissas consideradas para a projeção de cada variável estimada; IV – o resultado parcial do TAP para cada um dos grupos de contratos e certificados abaixo: a) produtos estruturados no regime financeiro de capitalização – segregados entre aqueles em fase de concessão de benefícios e aqueles em fase de acumulação, subdivididos por tipo de cobertura, base técnica e em função de haver ou não previsão contratual de crédito de excedentes financeiros, observando, ainda, a divisão entre prêmios e contribuições futuras e registradas; b) produtos estruturados no regime financeiro de repartição de capitais de cobertura – segregados entre aqueles em fase de concessão de benefícios e os demais, subdivididos por tipo de cobertura, base técnica e em função de haver ou não previsão contratual de crédito de excedentes financeiros, observando, ainda, a divisão entre prêmios e contribuições futuras e registradas; e c) produtos estruturados no regime financeiro de repartição simples – segregados entre aqueles em	III - as hipóteses e premissas consideradas para a projeção de cada variável estimada; IV – apresentação segregada dos resultados parciais do TAP para cada um dos grupos de contratos e certificados abaixo: a) produtos estruturados no regime financeiro de capitalização – segregados por tipo de cobertura, base técnica e em função de haver ou não previsão contratual de reversão de excedentes financeiros; b) produtos estruturados no regime financeiro de repartição de capitais de cobertura – segregados por tipo de cobertura, base técnica e em função de haver ou não previsão contratual de reversão de excedentes financeiros; e c) produtos estruturados no regime financeiro de repartição simples – segregados em seguros de	
---	---	--

que o evento gerador da indenização ou benefício já tenha ocorrido daqueles em que o evento gerador da indenização ou benefício ainda não tenha ocorrido, subdividindo-as em seguros de danos, seguros de pessoas e operações de previdência complementar aberta, observando, ainda, a divisão entre prêmios e contribuições futuras e registradas. V – demonstrativo da apuração da diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos títulos considerados, assim como os fluxos de caixa cobertos pelos títulos citados, no caso da utilização da faculdade prevista no §2.º e no §3.º do art. 52; e VI – demonstrativo de apuração do resultado final do TAP e, quando positivo, os motivos que ocasionaram a deficiência e as ações tomadas, quando necessárias.”	danos, seguros de pessoas e operações de previdência complementar aberta. V – demonstrativo do cálculo a que se refere o §2º do art. 52; VI – demonstrativo da apuração do resultado final do TAP e, quando positivo, apresentação dos motivos que ocasionaram a deficiência e das ações tomadas, quando necessárias; e VII - demonstrativo de segregação dos períodos em que ocorrem déficits e superávits de prêmios/contribuições não registradas; e, quando houver períodos de déficits que sejam compensados por superávits posteriores, apresentação das ações tomadas para mitigar os riscos de liquidez e comprovação da capacidade financeira de suportar as ações necessárias. § 1º A segregação a que se refere o inciso IV deve ser efetuada apenas	
--	--	--

	para fins de apresentação, e os respectivos resultados parciais devem ser compensados para fins de obtenção do resultado final. § 2º Dentro de cada segregação a que se refere o inciso IV devem ser observadas as segregações previstas no § 3º do art. 8º, cujos resultados não podem ser compensados. § 3º O demonstrativo a que se refere o inciso VII deve ser segregado em períodos de, no máximo, um ano.”	
Art. 64. As supervisionadas poderão deduzir da necessidade de cobertura das suas provisões técnicas por ativos garantidores as parcelas dos depósitos judiciais relacionadas às provisões técnicas. Parágrafo único. O valor da parcela descrita no caput não poderá exceder o montante do sinistro pendente de liquidação correspondente, líquido do ativo de resseguro ou retrocessão redutor.”	Art. 64. As supervisionadas poderão deduzir da necessidade de cobertura das suas provisões técnicas por ativos garantidores as parcelas dos depósitos judiciais relacionadas às provisões técnicas. Parágrafo único. O valor da parcela descrita no caput não poderá exceder o montante da obrigação pendente de liquidação correspondente, líquido do ativo de resseguro ou retrocessão redutor.”	Ajuste redacional que amplia o escopo da regra.
Art. 65. As seguradoras, as EAPC e os resseguradores locais poderão deduzir da necessidade de cobertura das suas provisões técnicas por ativos garantidores os custos de aquisição diferidos referentes às despesas de corretagem, efetivamente liquidadas, diretamente relacionadas ao valor do prêmio comercial e diferidas de acordo com a vigência de cada risco. Parágrafo único. Excepcionalmente para os seguros de garantia estendida na modalidade extensão de garantia, os custos de aquisição diferidos referentes às despesas com	Art. 65. As seguradoras, as EAPC e os resseguradores locais poderão deduzir da necessidade de cobertura das suas provisões técnicas por ativos garantidores os custos de aquisição diferidos referentes às despesas efetivamente liquidadas diretamente relacionadas ao valor de cada prêmio comercial registrado e diferidas individualmente de acordo com a vigência do respectivo risco abrangido pela PPNG constituída. “ Parágrafo único revogado.	Alteração da sistemática

representantes de seguros efetivamente liquidadas, diretamente relacionadas ao valor do prêmio comercial e diferidas de acordo com a vigência de cada risco poderão ser oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores.”		
Não há instituto correspondente (novo artigo). 	“Art. 244-A. A Susep adota o Pronunciamento Técnico “CPA-004 – Provisão de Excedente Técnico” elaborado pelo IBA, no que não contrariar os normativos aplicáveis, com as seguintes observações: I – em adição ao que consta no item 9 do Pronunciamento citado no caput, cabe destacar que também podem existir operações de seguros, sem a figura do estipulante, que gerem a necessidade de constituição da Provisão de Excedentes Técnicos; e II – o conceito de “despesas redutoras” apresentado no item 4 do Pronunciamento citado no caput não tem relação com o conceito de ativos redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, se referindo apenas ao processo de definição das receitas e despesas que devem impactar a apuração do excedente técnico.”	Regra adotando expressamente pronunciamento do Instituto Brasileiro de Atuária, sistemática pouco usual na legislação de seguros.